



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 06/2021**

RATIFICO à presente **JUSTIFICATIVA**.

Publique-se, providencie-se o contrato.  
Monte Alegre de Sergipe/SE, 09 de 02 de 2021.

  
**MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA**  
Secretária Municipal de Saúde

**BASE LEGAL:** ART. 24, INCISO II DA LEI Nº. 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES.  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO SOFTWARE DE PONTO ELETRÔNICO VIA WEB NA NUVEM, COM CAPACIDADE DE ATÉ 200 USUÁRIOS CADASTRADOS INCLUINDO A INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA, TREINAMENTO, SUPORTE MENSAL E COLETA AUTOMÁTICA DAS BATIDAS NOS RELOGIOS, COMO HABILITAÇÃO DE BATIDAS EM CELULAR E TABLET COM GEOLOCALIZAÇÃO.

**JUSTIFICATIVA**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Monte Alegre de Sergipe/SE, instituída pela Portaria nº. 575 de 04 de janeiro de 2021, vem pelo presente justificar a dispensa de licitação para execução da prestação de serviço ao Software de ponto eletrônico, se adequando à hipótese de dispensa de licitação, capitulada no artigo 24 inciso II da Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações;

**CONSIDERANDO**, que a Execução do serviço acima exposto, será necessário para que o Fundo Municipal de Saúde cumpra de forma satisfatória com os princípios que regem as leis;

**CONSIDERANDO**, ser dispensável a licitação onde a Administração Pública tem a faculdade, a opção de realizar ou não o procedimento licitatório. É critério discricionário da Administração, mas não arbitrário motivo pelo qual deverá ser razoavelmente justificado,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

respeitando todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações. É a valiosa lição de Carlos Ari Sundfeld, citado por Fernando Anselmo Rodrigues: *se o caso concreto não é daqueles onde se vislumbra a real inconveniência de licitar, a dispensa não se justifica, mesmo quando, à primeira vista, ele pareça enquadrar-se na descrição normativa tomada em abstrato. Cada hipótese de dispensa descrita na lei tem por trás uma finalidade de interesse público a ensejá-la. Se, em virtude das peculiaridades do caso concreto, tal finalidade não é atingida com a dispensa, a norma não pode incidir'. Ou seja, cada caso deve ser analisado em particular, com o fato de aferir com precisão se a dispensa é ou não justificável;*

**CONSIDERANDO**, que o interesse público é a finalidade única da Administração. Todo ato de gestão tem por objetivo o interesse público, o qual somente pode ser apurado com a motivação do ato administrativo, que pode ser resumida no objeto de democratização do exercício da função administrativa, dentro da qual se englobam o aperfeiçoamento desse exercício, a interpretação e o controle do ato. A motivação é obrigatória para os atos administrativos vinculados ou quando a lei ou outra norma jurídica assim o determina. É a explicação dos pressupostos fáticos que levaram a Administração a editar o ato administrativo. Em vista dos seus fundamentos e finalidades, a motivação é princípio de boa administração do Estado de Direito. Segundo o Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, citado na obra de Carlos Pinto Coelho Motta, *Eficácia nas Licitações e Contratos*, a livre discricionariedade não faz, como nunca fez, medida jurídica aconselhável. Não bastam os elementos formais do ato, indicados pela doutrina. Algo mais se faz necessário: uma motivação explícita e uma finalidade correspondente dirigida ao interesse público.

**CONSIDERANDO**, a obrigação da Administração Pública Municipal de prestar um serviço eficiente e voltado ao interesse público, e que a empresa **VAPEL COMERCIO LTDA ME**, oferece o objeto proposto de forma satisfatória;

**CONSIDERANDO**, por último, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com os praticados no mercado e no âmbito da Administração Pública Municipal, sim vejamos através dos orçamentos elencados no presente processo;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe, pelo acatamento do serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema CFTV da UBS do Marieta Souza Andrade e reparo do relógio de ponto biométrico IREP DIXI da UBS Marieta Souza Andrade, devido sua urgência e no mesmo diapasão, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a dispensa do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações. Submetemos à presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de Monte Alegre de Sergipe, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

Encaminhe-se à presente JUSTIFICATIVA para ratificação da Exm<sup>o</sup>. Sr<sup>a</sup>. Secretária de Saúde do Município de Monte Alegre de Sergipe e posterior publicação para conhecimento dos interessados.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 05 de fevereiro de 2021.

**NEIRE MARIA FROES DA SILVA**  
Presidente da CPL

**JOSE LUCILDO DE GOES**  
Secretário da CPL

**EVEN TALITA DOS ANJOS SANTANA**  
Membro da CPL